



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.001958/2006-79  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-004.048 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de março de 2019  
**Matéria** IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.  
AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade na decisão do Presidente de Câmara recorrida que admite recurso especial, conforme art. 68, § 1º, do RICARF/2015, baseando-se em razões expostas em parecer de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente designado, conforme procedimento expressamente autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.799 e 9101-003.541.

ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PARADIGMA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA REFORMAR DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão paradigma cujos fundamentos não são suficientes para reformar a decisão recorrida não preenche requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cristiane Silva Costa e Luis Fabiano Alves Penteado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteadó, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 193/199) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em face do Acórdão nº 1103-00.579 (e-fls. 172/177), da sessão de 23 de novembro de 2011, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ("Contribuinte").

Assim foi ementada a decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

*MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. DEDUTIBILIDADE.*

*As despesas relativas a multas por infrações fiscais não estão incluídas entre as adições a serem efetuadas ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.*

Trata-se de auto de infração de CSLL (e-fls. 19/21 e 24/28), no qual constatou a autoridade fiscal que despesas classificadas na contabilidade como multas tributárias federais, multas tributárias estaduais e multas tributárias municipais, apesar de terem sido adicionadas ao LALUR, não foram incluídas na apuração da Base de Cálculo da CSLL. Assim, por entender que as multas seriam indedutíveis, tanto para fins de apuração do IRPJ, quanto da CSLL, foi efetuado lançamento de ofício de CSLL, com fulcro no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 30/45) pela Contribuinte. O lançamento fiscal foi julgado procedente pela 8ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 89/99).

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 103/121), que foi provido pelo Acórdão nº 1103-00.579, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

Foram opostos embargos de declaração pela PGFN (e-fls. 181/185), no qual se aduziu que teria incorrido em omissão a decisão recorrida, vez que não teria se manifestado no sentido de que as despesas com multas por infração fiscal não seriam despesas necessárias, razão pela qual não poderiam ser consideradas indedutíveis, com base no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. Despacho de admissibilidade de embargos rejeitou o recurso (e-fls. 188/190).

Foi interposto recurso especial pela PGFN, pretendendo devolver a matéria "inedutibilidade da despesa", com base no paradigma nº 1202-00.728, que se manifestou no sentido de que devem ser glosados os valores debitados a título de despesa que não têm relação com o objetivo social da empresa. No mérito, discorre que penalidades referentes a multas por infrações tributárias não podem ser consideradas como necessárias ou usuais, não podendo ser admitidas como normais ou costumeiras, conforme art. 299 do RIR/99. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 233/236 deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fl. 246/278). Preliminarmente, protesta pela intempestividade do recurso especial. Isso porque os embargos de declaração teriam sido opostos intempestivamente e, portanto, não teria sido interrompido a fruição do prazo para interposição do recurso especial. Também pugna pelo não cabimento do recurso em razão da ausência de similitude fática entre o paradigma e o recorrido, vez que o paradigma tratou da dedutibilidade de despesas de emissão de debêntures, matéria estranha aos presentes autos. Protesta ainda pela nulidade do exame de admissibilidade, vez que não teria sido efetuado pelo Presidente de Câmara, nos termos do art. 68, § 1º, Anexo II do RICARF, mas por outro servidor, e que o presidente "apenas anuiu com a análise realizada". No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido, por entender não haver qualquer previsão legal que determine a impossibilidade da dedução de despesas relativas a multas tributárias da base de cálculo da CSSL, vez que a contribuição social em questão não observa as mesmas regras de dedutibilidade do IRPJ. Ao final, para argumentar, aduz que, caso provido o recurso, caberia apreciação pelo Colegiado de outros argumentos trazidos no recurso voluntário e não apreciados pela decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN. Aduziu em contrarrazões a Contribuinte preliminares para o não conhecimento.

Passo à análise.

Primeiro, sobre a tempestividade do recurso especial.

Antes de interposição do recurso especial, foram opostos pela PGFN embargos de declaração, que foram rejeitados por despacho de exame de admissibilidade de embargos. Uma vez cientificada da decisão, a PGFN interpôs recurso especial.

Reclama a Contribuinte que os embargos de declaração, em face da decisão recorrida, teriam sido opostos intempestivamente, apesar de apreciados pelo despacho de exame de admissibilidade de embargos. E que, tendo sido opostos fora do prazo, não teria restado suspenso o prazo para interposição do recurso especial. Por consequência, o recurso especial interposto estaria intempestivo, vez que protocolado mais de um ano depois da ciência da decisão recorrida.

Não assiste razão à Contribuinte.

Isso porque, independente do fato de os embargos terem sido opostos tempestivamente ou não, foi efetuado o exame pelo despacho de admissibilidade de embargos (e-fl. 189):

*Observo que os embargos apresentados são tempestivos e subscritos por agente público representante da Fazenda Nacional, em decorrência, proponho que deles se tome conhecimento.*

Ora, manifestou-se expressamente a decisão que os embargos estavam tempestivos. Dessa maneira, **restou preclusa a matéria**, vez que não cabe recurso em face de despacho de exame de admissibilidade de embargos. E, ainda que se admitisse que poderia a parte apresentar uma petição para protestar sobre a decisão, não consta nenhum documento nos presentes autos nesse sentido.

Portanto, em razão da preclusão na apreciação, os embargos são tempestivos.

E apenas para argumentar, caso não se entenda pela preclusão, efetuando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos, verifico que são tempestivos, tendo sido correta a apreciação do despacho de admissibilidade de embargos.

Encontravam-se os presentes autos submetidos a movimentação controlada pelo sistema de informação Comprot, mediante extração de relatórios de Relação de Movimentação ("RM"), regulamentada pela Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 27/04/2007:

*OS PRESIDENTES DO PRIMEIRO, DO SEGUNDO E DO TERCEIRO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 37 inciso VIII, e 46 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, e nos §§ 7º e 8º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentados pelo art. 44 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:*

*Art. 1º. Os Chefes das Secretarias das Câmaras intimarão pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional credenciado, no primeiro dia do período das sessões mensais, dos acórdãos contrários aos interesses da Fazenda Nacional formalizados em data anterior.*

*Parágrafo único. Por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional, a intimação poderá ser feita até o último dia das sessões mensais.*

*Art. 2º. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), para fins da intimação referida no art. 1º.*

*§1º. Atendendo a solicitação da PGFN os Presidentes dos Conselhos de Contribuintes poderão autorizar que os autos sejam remetidos às unidades descentralizadas daquele órgão.*

*§2º As Secretarias das Câmaras deverão efetuar apenas uma remessa de processos por semana, com utilização do sistema de Comunicação e Protocolo - Comprot.*

*§3º. A confirmação de recebimento dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição, a qual será juntada aos autos.*

*Art. 3º A remessa de processos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos Conselhos de Contribuintes será realizada mediante movimentação no sistema Comprot.*

*§1º. Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo seja recebido no destino.*

*§2º. Compete às Secretarias das Câmaras juntar aos autos cópia da RM emitida pelo Comprot, após o retorno dos respectivos processos. (Grifei)*

A decisão recorrida foi publicada em 08/02/2012 (sítio do CARF). Consta nos autos despacho com assinatura do procurador em 09/02/2012, ou seja, dentro do prazo de quarenta dias previsto pelo art. 23, § 8º do PAF, **concretizando-se a intimação pessoal:**

*Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.*

Tomando-se o termo inicial de 09/02/2012, caberia oposição dos embargos de declaração até o dia **14/02/2012**.

Resta, portanto, verificar a data em que a PGFN interpôs do recurso.

Transcrevo art. 3º, § 1º da Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 2007:

*Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo seja recebido no destino. (Grifei)*

Consta nos autos que a data de movimentação da RM, da PGFN para o CARF, foi precisamente o dia **14/02/2012** (e-fl. 186).

Nesse sentido, a peça processual **é tempestiva**.

Assim, tanto pelo fato de que o despacho de exame de admissibilidade de embargos já havia se pronunciado, em caráter definitivo, no sentido de que os embargos foram opostos tempestivamente, quanto porque, ainda que se fosse apreciar a contagem do prazo da oposição do recurso, verifica-se que são de fato tempestivos, resta superada a questão.

Passo à análise do prazo para oposição do recurso especial.

Toma-se como prazo inicial para interposição do recurso especial a data da ciência do despacho de exame de admissibilidade de embargos.

Transcrevo novamente redação da Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 27/04/2007:

*OS PRESIDENTES DO PRIMEIRO, DO SEGUNDO E DO TERCEIRO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 37 inciso VIII, e 46 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, e nos §§ 7º e 8º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentados pelo art. 44 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:*

*Art. 1º. Os Chefes das Secretarias das Câmaras intimarão pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional credenciado, no primeiro dia do período das sessões mensais, dos acórdãos contrários aos interesses da Fazenda Nacional formalizados em data anterior.*

*Parágrafo único. Por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional, a intimação poderá ser feita até o último dia das sessões mensais.*

*Art. 2º. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), para fins da intimação referida no art. 1º.*

*§1º. Atendendo a solicitação da PGFN os Presidentes dos Conselhos de Contribuintes poderão autorizar que os autos sejam remetidos às unidades descentralizadas daquele órgão.*

*§2º As Secretarias das Câmaras deverão efetuar apenas uma remessa de processos por semana, com utilização do sistema de Comunicação e Protocolo - Comprot.*

*§3º. A confirmação de recebimento dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição, a qual será juntada aos autos.*

*Art. 3º A remessa de processos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aos Conselhos de Contribuintes será realizada mediante movimentação no sistema Comprot.*

*§1º. Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo seja recebido no destino.*

*§2º. Compete às Secretarias das Câmaras juntar aos autos cópia da RM emitida pelo Comprot, após o retorno dos respectivos processos. (Grifei)*

O despacho de exame de admissibilidade de embargos foi juntado ao e-processo em **26/10/2012** (sexta-feira), ou seja, considera-se como **data de formalização**. A partir desta data, passou a fluir o prazo de quarenta dias previsto para a ciência pessoal da PGFN (art. 23, § 8º do PAF), com termo inicial 29/10/2012, segunda-feira:

*Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.*

Encerrou-se o prazo no dia 07/12/2012.

Nos presentes autos, tendo a ciência à PGFN não realizada no prazo de quarenta dias, restou irrelevante o Termo de Intimação de e-fls. 191, no qual consta assinatura do Procurador em 28/01/2013, já fora do prazo previsto para a intimação pessoal.

Assim, passou a correr o prazo para a intimação ficta. Vale transcrever a orientação do art. 2º, § 3º da mencionada Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 2007:

*Art. 2º. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da*

*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAT/PGFN), para fins da intimação referida no art. 1º. (GRIFO DO ORIGINAL)*

*§3º. A **confirmação de recebimento dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição, a qual será juntada aos autos.** (Grifei)*

No caso, consta RM registrando movimentação dos autos do CARF para a PGFN, no qual a data do carimbo de recebimento com assinatura do servidor da PGFN sendo de 31/01/2013 (e-fl. 192).

Assim, a partir do dia 31/01/2013, conta-se o prazo de trinta dias, § 9º do art. 23 do PAF, para se consumir a intimação presumida dos Procuradores da Fazenda Nacional.

*Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.*

Dessa maneira, consumou-se a intimação presumida em 02/03/2013. Trata-se do termo inicial para a contagem de interposição do recurso especial.

Efetuando-se a contagem de 15 dias prevista no RICARF, tem-se que o prazo fatal para interposição do recurso especial é dia **18/03/2013**, vez que 17/03/2013 foi no domingo.

Resta, portanto, verificar a data em que a PGFN interpôs do recurso.

Transcrevo art. 3º, § 1º da Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 2007:

*Será considerada como **data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo seja recebido no destino.** (Grifei)*

Consta nos autos que a data de movimentação da RM, da PGFN para o CARF é do dia **04/02/2013** (e-fl. 2771).

Nesse sentido, nos termos da legislação tributária aplicada ao caso, tendo o recurso especial da PGFN sido interposto em 04/02/2013, e o prazo final para interposição do recurso previsto para 18/03/2013, observa-se que a peça processual **é tempestiva**.

Passo ao exame da segunda preliminar, a respeito da falta de competência de servidor designado por Portaria para se pronunciar conjuntamente com o Presidente de Câmara no despacho de exame de admissibilidade.

Sobre o assunto, o presente Colegiado já se manifestou, nos Acórdãos nº 9101-002.799 e 9101-003.541, das quais transcrevo parte das ementas que trata do assunto:

*(Ac. 9101-002.799)*

*COMPETÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RICARF, ART. 68, §1º. LEI 9.784/1999, ART. 50, §1º.*

*Não há nulidade na decisão do Presidente de Câmara que admite recurso especial, conforme art. 68, §1º, do RICARF, mesmo quando adota razões de manifestação de Auditor Fiscal, procedimento expressamente autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.*

*(Ac. 9101-003.541)*

*DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUTORIDADE COMPETENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há nulidade na decisão do Presidente de Câmara recorrida que admite recurso especial, conforme art. 68, § 1º, do RICARF/2015, baseando-se em razões expostas em parecer de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente designado, conforme procedimento expressamente autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.*

Transcrevo excerto do voto do Acórdão nº 9101-003.541, que adoto como razões para decidir:

*Pela leitura do art. 68, § 1º, acima reproduzido, conclui-se que compete originariamente ao Presidente da Câmara recorrida admitir o recurso especial, caso estejam presentes os pressupostos para sua admissibilidade. O § 2º do art. 17 apenas prevê, de forma explícita, a possibilidade de o Presidente da Câmara recorrida designar um Presidente de Turma Ordinária para preparar a minuta de exame de admissibilidade de um recurso especial.*

*Isso não significa, entretanto, que o RICARF/2015 vede a designação de um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regularmente destacado para exercer suas atividades funcionais no CARF, para elaboração de parecer sobre a admissibilidade do recurso, ainda que ele não ocupe a função de Presidente de Turma Ordinária.*

*Elaborado o parecer pelo servidor, será ele submetido à apreciação do Presidente da Câmara recorrida, a quem compete dar a palavra final sobre a admissibilidade de recursos especiais. O procedimento em comento está em total conformidade com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica subsidiariamente ao processo administrativo tributário:*

Portanto, afasto a segunda preliminar, relativa à competência para proferir o despacho de exame de admissibilidade de recurso especial.

Passo ao terceiro exame, relativa ao descumprimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial previsto no art. 67, Anexo II do RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

Aduz a Contribuinte em contrarrazões sobre a ausência de similitude fática entre o paradigma e o recorrido, vez que o paradigma tratou da dedutibilidade de despesas de emissão de debêntures, matéria estranha aos presentes autos.

Assiste-lhe razão.

Desde a autuação fiscal e no decorrer de toda a fase contenciosa, discutiu-se se despesas classificadas na contabilidade como **multas tributárias**, tanto federais quanto estaduais e municipais, deveriam ou não ser incluídas na apuração da Base de Cálculo da CSLL.

Manifestou-se a decisão recorrida no seguinte sentido:

*Assim, a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido do exercício ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Entre as adições previstas não estão incluídas as despesas indedutíveis na determinação do lucro real, base que serve ao cálculo do IRPJ.*

*Mesmo com o advento da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 13 elencou algumas despesas indedutíveis, tanto na apuração do lucro real como da base de cálculo da Contribuição Social, não foram incluídas as despesas relativas a multas por infrações fiscais, pagas ou incorridas, a ver:*

*(...)*

*Como se observa, entre as hipóteses previstas em lei para o ajuste do lucro líquido não consta a adição de despesas com multas fiscais, contrariamente ao estatuído no § 5º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que textua não serem dedutíveis na apuração do lucro real, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

*Logo, tratando-se de despesas devidamente escrituradas, devem ser computadas na demonstração da base de cálculo da CSLL,*

*mesmo que para a legislação do IRPJ sejam as despesas consideradas indedutíveis.*

Por sua vez, a decisão paradigma em nenhum momento enfrenta a matéria relativa a inclusão na base de cálculo da CSLL de multas tributárias.

Trata-se de outra situação, sobre glosa de despesas na emissão de debêntures, e discorre sobre a regra geral de dedutibilidade de despesas prevista no art. 299 do RIR/99. Transcrevo parte da ementa que trata do assunto:

*DESPESA. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE.*

*As despesas que se revelarem desnecessárias ou não usuais à consecução dos objetivos sociais da pessoa jurídica devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real.*

*DESPEAS OPERACIONAIS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.*

*A qualificação dos dispêndios da pessoa jurídica como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam o conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito.*

*DESPEAS FINANCEIRAS COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES.*

*As despesas com remuneração aos sócios da autuada, correspondentes à operação com debêntures, a pretexto de captar recursos para dotar a companhia de um novo sistema de gestão, não podem ser deduzidas do lucro líquido, na medida em que se comprova nos autos que deixaram de reunir as condições necessárias estabelecidas pela legislação fiscal.*

O que se observa é que a questão respondida pela decisão paradigma, de que as despesas desnecessárias devem ser adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real, e que despesas financeiras com remuneração de debêntures não são dedutíveis, não é suficiente para reformar a decisão recorrida.

Isso porque em nenhum momento a decisão recorrida se manifesta se despesas com multas tributárias, apesar de indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real, seriam ou não dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL.

Caberia paradigma que tratasse sobre despesas com multas tributárias, no qual fosse manifestado entendimento no sentido de que tais dispêndios seriam indedutíveis para a CSLL, o que não é o caso.

Dessa maneira, não cabe ser conhecido o recurso, vez que a situação fática tratada pelo paradigma não se amolda à da decisão recorrida, tornando impossível verificar se haveria divergência na interpretação da legislação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

## **Declaração de Voto**

Conselheira Cristiane Silva Costa.

Acompanhei o Ilustre Relator pelas conclusões, apresentando a presente declaração de voto para elucidar a razão pela qual não o acompanhei de forma integral.

O RICARF (Portaria MF nº 343/2015), fazendo-o com autorização do artigo 25, II, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe que sobre o cabimento de embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão: (...)*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional. (..)*

Caso sejam opostos tempestivamente, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial, conforme expressa dicção do artigo §5º do mesmo dispositivo do RICARF:

*Art. 65 (...) § 5 Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.*

A análise de recurso especial, incluindo sua tempestividade, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como prevê o artigo 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)*

*§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Em sentido similar, prevê o RICARF:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

O julgamento a respeito da intempestividade, portanto, compete a esta Turma da CSRF, inclusive para conferência da interrupção do prazo por embargos de declaração, na forma do artigo 65, acima reproduzido.

Não há óbice no regramento do processo administrativo, seja no Decreto nº 70.235/1972, seja no RICARF, seja em Manuais editados pela Presidência do CARF, que possam restringir a competência desta Turma da CSRF na análise da tempestividade do recurso especial.

Diante disso, acompanho o Ilustre Relator, por quem tenho imensa admiração, pelas conclusões. Assim, **não conheço do recurso especial da Procuradoria**, consignando a possibilidade de julgamento – por esta Turma – da tempestividade do recurso especial, inclusive analisando-se a interrupção de prazo com os embargos opostos.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa